

## O MARCO REGULATÓRIO DAS CRIPTOMOEDAS E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS: DESAFIOS JURÍDICOS

### THE REGULATORY LANDMARK FOR CRYPTOCURRENCIES AND ITS LEGAL IMPLICATIONS: LEGAL CHALLENGES

Antônio José dos Reis Neto<sup>1</sup>

Thomaz Jefferson Carvalho<sup>2</sup>

43

#### RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar o novo marco regulatório das criptomoedas, com pertinentes explicações acerca delas, do funcionamento do "blockchain", do tratamento jurídico das corretoras que lidam com a venda e demais questões jurídicas relevantes, fazendo uma comparação do tratamento legal do Brasil (por meio da Lei nº 14.478/22) com outros países ao redor do mundo. Neste sentido, serão trazidos entendimentos divergentes quanto à temática, com autores que salientam a importância de uma intervenção estatal mais precisa e, contrariamente, entendimentos no sentido de que a intervenção estatal atrapalharia o desenvolvimento tecnológico e econômico advindo das criptomoedas, sendo estes mais liberais sob a perspectiva econômica com relação àqueles.

**Palavras-chave:** criptomoedas; desafios; Lei nº 14.478/22; regulamentação.

#### ABSTRACT

To begin with, it should be said that this is a work aimed at analyzing the new regulatory framework for cryptocurrencies, with pertinent explanations about them, how the "blockchain" works, the legal treatment of brokers who deal with the sale of cryptocurrencies and other relevant legal issues, making comparisons of legal treatments both in Brazil (Federal law 14.478/22) and in other countries around the world. In this sense, there will be divergent views on the subject, with authors stressing the importance of more precise state intervention and, conversely, views to the effect that state intervention would hinder the technological and economic development resulting from cryptocurrencies, the latter being more economically liberal in relation to the former.

**Keywords:** Cryptocurrencies. Challenges. Regulation. Law 14.478/22.

<sup>1</sup> Pós-graduando *lato sensu* em Direito e Processo do Trabalho pela PUC/RS. Bacharel em Direito pela UNICESUMAR, Campus Maringá.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela UNESA/RJ. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR, Pós-graduado em LGPD pela Faculdade Legale, em Direito Eletrônico pela UNESA/RJ. Graduado em Direito pela UNOPAR. Advogado pela Carvalho & Rodrigues Advogados Associados.

## 1 INTRODUÇÃO

As criptomoedas são expressões concretas da globalização, assegurando maior segurança aos investidores em decorrência da ausência de uma autoridade central, tal qual o Estado, que possa interferir no funcionamento das moedas virtuais.

Notória é a complexidade jurídica acerca do tema, especialmente com relação aos desafios legais para estabelecer segurança aos investidores, quais sejam, aqueles que possuem interesse econômico (lucro) por meio de transações com criptomoedas em detrimento do caráter descentralizado, tendo em vista que criadas com o objetivo de escapar do controle estatal. Ademais, em se tratando da regulação jurídica brasileira sobre a temática, importante analisar o Novo Marco Regulatório das Criptomoedas (Lei nº 14.478/22) e suas implicações legais, o que será melhor aduzido posteriormente, pelo método dedutivo, com o intuito de identificar os erros e as omissões do referido diploma legal.

## 2 PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE AS CRIPTOMOEDAS, SUAS CARACTERÍSTICAS E O “BLOCKCHAIN”

A criptomoeda é uma moeda do gênero das moedas digitais, cuja espécie é a moeda virtual. Além disso, a criptomoeda é uma espécie de moeda descentralizada, ou seja, livre de interferências estatais *a priori*, sendo a mais importante delas o “*Bitcoin*”, popularmente conhecida por ser uma subespécie de moeda virtual, conforme explica Gomes:

[...] as diferenças no desenho da estrutura e nas funcionalidades das moedas virtuais evidencia que existe uma infinidade de combinações possíveis. No caso das criptomoedas (subespécie de moeda virtual), podemos dizer que tais ativos são considerados moedas virtuais abertas, descentralizadas, criptografadas e com fluxo de conversibilidade bidirecional [...]³.

Muito se discute acerca da natureza jurídica da criptomoeda, existindo corrente no sentido de que ela possui natureza contratual, devendo ser regida como tal, ante a alegação de que se trataria de uma remuneração por serviço ou produto ofertado, qual seja, a criptomoeda. Portanto, não se trata de uma moeda

<sup>3</sup> MOEDAS DIGITAIS, moedas eletrônicas, moedas virtuais e criptomoedas: sinônimos ou termos com significado próprio? **Dino**, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/moedas-digitais-moedas-eletronicas-moedasvirtuais-e-criptomoedas-sinonimos-ou-terminos-com-significadopróprio,802ab7ee3263ecd7d9ef8d21133cbbf19cjs1sb1.html>. Acesso em: 7 ago. 2023.

como o real, o euro, o dólar ou a libra, pois difere frontal e diametralmente da natureza das referidas, as quais são, obviamente, moedas nacionais e, principalmente, reguladas juridicamente pelos Estados nacionais respectivos.

Para que as transações fossem realizadas sem intermédio de terceiros e controladores de troca de informações de forma efetivamente segura, ou seja, sem a possibilidade de interferência indevida via “*hackers*”, fora exigido que houvesse a criação de um mecanismo no qual fossem registradas todas as operações, evidentemente, de cunho descentralizado, o que objetiva evitar que ataques externos derrubem o sistema de transação da moeda digital.

Para efetuar a compra ocorre uma transferência entre as “carteiras digitais”. Vale dizer: essas carteiras digitais são gerenciadas pelos “*softwares*” (os clientes de “*bitcoin*”), instaladas por um “*app*” (aplicativo) no celular ou no computador. Estes criam para o vendedor um endereço, que é usado para identificar a parte pública de uma das chaves digitais e, quanto à chave privada, apenas o vendedor possui acesso.

Um fator importante é que todas as transações são públicas, contudo, somente os valores transferidos são identificados, portanto, não há como descobrir quem possui as carteiras. Neste sentido, foi criado o “*blockchain*”, uma espécie de livro que registra todas as operações de criptomoedas, cumprindo com as exigências, tratando-se de um sistema que, além de tornar impossível a alteração das operações efetuadas, para fins de resguardar a segurança dos usuários, é distribuído no “*software*” de cada computador, fazendo com que seja praticamente impossível invadir o sistema do “*blockchain*”, considerado uma espécie de banco de dados, uma vez que seria exigido que todos os usuários fossem desligados simultaneamente para que os “*hackers*” pudessem tentar realizar alguma ilicitude<sup>4</sup>.

O “*blockchain*” é uma cadeia de blocos organizados, sendo cada um desses constituídos de diversas transações, possuindo uma assinatura digital exclusiva, denominada “*hash*”. Eles são considerados partes de uma corrente e, a cada “*hash*” formado, os mineradores (responsáveis pela emissão de criptomoedas) recebem, como recompensa, 25 (vinte e cinco) “*bitcoins*”.

---

<sup>4</sup> MOUGAYAR, Willian. ***Blockchain para negócios***: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 137.

Ainda no que se refere ao sistema das criptomoedas, faz-se necessário dizer que ele passa por uma dupla criptografia e, somente poderia ser “hackeado” caso todas as “*hashs*” anteriores à atual fossem invadidas, ou seja, é tecnicamente impossível que o sistema, por si só, seja passível de inseguranças. Além disso, necessário seria que 51% dos usuários coadunassem no sentido de alterar as regras atinentes ao “*blockchain*” para que fossem produzidos efeitos prejudiciais às operações, a exemplo de situações em que ocorre o bloqueio de transações de terceiros, com o envio de uma transação pelo “*hacker*”, com a posterior reversão dela, gerando uma falha sistêmica em decorrência do entendimento, pelo sistema, de que a operação foi realizada por outrem, o que é praticamente impossível de acontecer.

Não há que se falar em falibilidade do sistema que trata da negociação das criptomoedas, mas sim do sistema das agências de câmbio, conforme visto no caso *Mt. Gox*, que, em 2014, teve seu sistema interno invadido, gerando o furto de 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) moedas por “*hackers*”, um prejuízo enorme à empresa<sup>5</sup>. Explica-se: ocorre que o sistema da referida agência cambial era extremamente falível, eis que o sistema de segurança era centralizado e de baixíssima qualidade, portanto, tranquilamente passível de interferências indevidas.

## 2.1 Transação com as criptomoedas

No que diz respeito à transação, é importante dizer que ela deve ser aprovada pelos mineradores, obrigatoriamente. Sendo estes os responsáveis por inscrever as transações no bloco, por meio de enigmas, os quais, em sendo resolvidos, resultam na criação da criptomoeda, como forma de recompensa ao minerador. Ocorre, por conseguinte, a emissão delas, após esse procedimento, que vai da verificação de transações contidas no “*blockchain*” à resolução de cálculos matemáticos de validação.

Outro fator de suma importância é o de que as criptomoedas são limitadas, ou seja, é estimado um prazo final de validade para sua emissão, qual seja, o ano de 2140. Isso ocorre, pois a cada 4 (quatro) anos o número de criptomoedas emitidas por bloco é reduzido pela metade. No mais, a

<sup>5</sup> HARVEY, Campbell R. Bitcoin myths and facts. **SSRN**, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2479670](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2479670). Acesso em: 11 ago. 2023.

criptomoeda é considerada um meio célere e de baixo custo para serem realizadas transações econômicas. Por derradeiro, há que se destacar o fato de que as criptomoedas podem ser utilizadas para fins ilícitos, ainda que as transações sejam públicas, uma vez que não se realiza identificação e/ou investigação dos perfis dos usuários com vistas a “separar o joio do trigo”.

## 2.2 A origem da criptomoeda

É importante traçar a importância histórica da moeda propriamente dita: a primeira fora a Lídia (600 a.C.), segundo Whaterford, encontrada na região da Lídia nesse período, em razão do processo de cunhagem. Com o objetivo de dar mais segurança às transações econômicas essas moedas possuíam um selo emitido pelo governo da cidade-Estado local, visando evitar fraudes.

Posteriormente, a moeda metálica foi caindo em desuso. Com isso, no século XIX, o banco inglês elaborou, de forma despretensiosa, a moeda bancária, com a circulação de cheques<sup>6</sup>, sendo que eles, com o passar do tempo, passaram a ser regulados e controlados pela atividade estatal. Conforme ocorreu no Brasil, estes foram emitidos pelo Banco do Brasil e eram preenchidos manualmente.

A moeda foi criada e utilizada, primordialmente, por meio da fundição de metais, ante a praticidade que era exigida na época, uma vez que possuía maior tempo de conservação, conforme vários autores, além da possibilidade de o metal ser dividido e ter maior vantagem no que diz respeito ao deslocamento dessas moedas<sup>7</sup>.

Não há que se questionar que, atualmente, a moeda possui valor de troca, já que é utilizada para se obter algo. Além disso, há que ser destacada a importante função dela de aferir os valores dos bens de mercado.

Com a globalização, surgiram as moedas virtuais. Richard Heeks<sup>8</sup> atenta que a moeda virtual surgiu com a vinda dos jogos *Massive Multiplayer Online Role - playing games (MMORPG)*, um jogo “multiplayer”. Nele, os usuários inventaram moedas virtuais por intermédio de atividades dentro do próprio jogo

<sup>6</sup> LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia Monetária**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 32-33.

<sup>7</sup> WATHERFORD, Jack. **A História do Dinheiro**. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 30.

<sup>8</sup> HEEKS, Richard. Dinheiro real de mundos virtuais. **Hi7**, 2022. Disponível em: <https://matematica.hi7.co/dinheiro-real-de-mundos-virtuais-5631dff310fe1.html>. Acesso em: 9 fev. 2023.

e trocavam posteriormente por moedas reais (físicas) com quem tivesse interesse. A referida prática gerou lucro surpreendente. Na Ásia, passou a render em torno de U\$1bi (um bilhão de dólares) anualmente.

A criptomoeda “*Bitcoin*” surgiu no final do ano de 2008, por meio de Satoshi Nakamoto, em um fórum *online* de criptografia nos Estados Unidos, em virtude da forte crise econômica ocorrida no referido ano, considerada a mais forte da história do país, visando descentralizar as relações de transações econômicas, ante o fato de que os Estados Unidos haviam sido irresponsáveis economicamente no âmbito da concessão de empréstimos aos clientes bancários.

Resultado disso, indubitavelmente, foi a desconfiança e a insatisfação da população quanto à situação socioeconômica da época, na qual não se tinha liberdade para investimentos econômicos fora da esfera estatal, em razão dos monopólios bancários e da burocracia para realizar investimentos acessíveis à população.

A criptomoeda, em contrapartida, exige apenas o pagamento de pequenas taxas para a realização de transações econômicas.

### 3 A REGULAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

#### 3.1 A regulação das criptomoedas no âmbito mundial

Nos Estados Unidos, a regulamentação é tema conturbado, eis que não há consenso entre as autoridades. O inspetor do Tesouro Americano, Steven Mnuchin, afirmou, em 2017, a intenção de rever os atos do *FinCen (The Financial Crimes Enforcement Network)*, agência que coleta e analisa informações relativas a movimentações financeiras, com o intuito de combater crimes financeiros, com relação às criptomoedas, em virtude da possibilidade de seu uso em crimes como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

A *U.S Commodity Futures Trading Commission (CFTC)*, por sua vez, considera o “*Bitcoin*” como uma *commodity* e anunciou que qualquer atividade delituosa relacionada com seu uso sob sua jurisdição estará sob sua autoridade.

Na China, em 2017, o governo proibiu todas as instituições financeiras e empresas de soluções de pagamento de fazerem uso ou aceitarem criptomoedas, vedando a criação de corretoras no país. Esse acontecimento, em

especial, ficou conhecido como “*ChinaBan*”. Essas medidas extirparam o criptomercado nacional, uma vez que a China era o maior âmbito desse setor no mundo e concentrava cerca de 80% de toda a atividade de mineração mundial.<sup>9</sup>

Na Coreia do Sul, por sua vez, em 2017, os reguladores propuseram uma alteração na lei de transações financeiras eletrônicas (*Electronical Financial Transaction Act*), que passaria a regulamentar negócios envolvendo criptomoedas, a exemplo da atividade das corretoras, dos emissores, dos gestores e dos comerciantes. No final de 2017, a comissão de serviços financeiros do país proibiu a negociação de futuros modelos do “*Bitcoin*”. As “*Exchanges*”, por outro lado, não sofreram limitações.<sup>10</sup>

O Japão foi o país que mais se destacou no tocante à regulamentação das criptomoedas. O país hoje concentra o maior número de transações com *bitcoins*.

Em maio de 2016 foi aprovada uma lei que regulamentava as moedas digitais e, em abril de 2017, a Agência de Serviços Financeiros (FSA) regulamentou as criptomoedas como meio de pagamento, fazendo com que fossem colocadas no mesmo patamar do dinheiro tradicional.

### 3.2 Natureza jurídica da criptomoeda

Preliminarmente, é crucial pontuar que, em virtude de se tratar de negócio jurídico, regido, portanto, pelo Código Civil de 2002, requer-se capacidade jurídica (idade maior que 16 anos) e ausência dos impeditivos do artigo 4º do CC/02, quais sejam: vício em tóxicos, ser ébrio habitual, impossibilidade temporária e permanente para exprimir vontade e prodigalidade. Além disso, é exigido também o consentimento mútuo entre os contratantes, em decorrência do fato de que será pactuado, na compra e venda de criptomoedas, um acordo de vontades que poderá criar, extinguir ou modificar direitos<sup>11</sup>, por conseguinte, ela possui caráter contratual<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> 中国银行网站\_全球门户首页. **Bank of China**. s.d. Disponível em: <https://www.bank-of-china.com/>. Acesso em: 6 nov. 2023.

<sup>10</sup> *South Korea and Cryptocurrency*. **Freeman Law**. s.d. Disponível em: <https://freemanlaw.com/cryptocurrency/south-korea/>. Acesso em: 6 nov. 2023.

<sup>11</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil anotado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. p. 245.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 9 fev. 2023.

Ainda sob tal prisma, é exigido que, em uma relação jurídica contratual, se tenha objeto lícito (respeitando a moral, os bons costumes e o ordenamento jurídico); possível; e determinado, de acordo com o artigo 104, inc. II, do CC/02<sup>13</sup>.

Quanto à forma, é necessário que seja prescrita ou não defesa em lei (conforme art. 104, inc. III, do CC/02). Podendo, inclusive, ser livre (quando a lei não determinar formalidade para a pactuação) ou especial (respeitando os requisitos legais para a formalização do negócio jurídico) ou, ainda, na modalidade contratual, em que as partes decidem como será o contrato.

A criptomoeda é regida por meio de um contrato eletrônico, que em nada difere do contrato normal, sendo diverso somente quanto ao seu caráter “intangível”. Se a criptomoeda for comprada no exterior, o artigo 9, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>14</sup> determina que as regras do exterior prevalecerão, ainda que maléficas ao comprador.

Fato notório é que a transação das criptomoedas deve respeitar os artigos 421 e 422 do CC/02, os quais, respectivamente, tratam da função social do contrato (c/c o artigo 5º, incs. XXII e XXIII da CF/88<sup>15</sup>, respectivamente, que tutelam o direito de propriedade, sua função social, o dever de boa-fé e a probidade entre as partes contratantes. A probidade diz respeito às criteriosas exigências de comportamento exterior das partes (honestidade, por exemplo), no sentido de repelir eventuais comportamentos ímprobos.

No que se refere à boa-fé objetiva, esta é analisada quando ocorre alguma falha na transação, visando repelir eventual má-fé, investigando-se o “*animus*” da parte, ao passo que a boa-fé subjetiva é aquela relativa ao comportamento externo almejado por ambas as partes, tendo como deveres anexos a lealdade, a informação e o auxílio entre os contratantes, não podendo haver desrespeito entre eles.

Importante é o papel do nominalismo (artigo 315 do CC/02) aplicado às “*Bitcoins*”, que se trata do valor nominal da moeda para fins de resguardar o valor

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 9 fev. 2023.

<sup>14</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 9 fev. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 fev. 2023.

real das referidas relativamente ao valor da moeda nacional, pois protege o consumidor e o vendedor das variações inflacionárias no Brasil.

No caso do “*Bitcoin*”, trata-se de um contato de permuta ou troca, não solene e consensual, pois se pode pactuar, por exemplo, a troca de bens, como celulares ou “*notebooks*”, por parcelas (frações) de “*bitcoins*”.

No que se refere ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), é de suma importância ressaltar que ele é aplicado às relações econômicas via criptomoedas, como por exemplo o seu artigo 49<sup>16</sup>, o qual diz respeito ao direito ao arrependimento nas compras realizadas fora do estabelecimento comercial, o que é o caso da “*Bitcoin*”. Portanto, ainda que possua caráter contratual, as transações poderão e serão regidas pelo referido diploma legal.

A criptomoeda poderá ser pactuada por intermédio de contrato de mútuo (empréstimo gratuito de coisa fungível), nos termos dos artigos 586 e seguintes do CC/02, o qual, segundo Gagliano e Pamplona Filho, possui as seguintes características:

- Real: seguindo a mesma ideia do comodato, este contrato é perfeito no momento da entrega da coisa de uma parte para outra. Logo, a simples assinatura do instrumento contratual, não é suficiente, nem mesmo como garantia, e torna o contrato inexistente no mundo jurídico.
- Unilateral: o contrato é unilateral, tendo em vista que quando formado, na entrega do bem, somente o mutuário assume obrigações.
- Gratuito ou oneroso: como a própria nomenclatura da palavra já diz, será gratuito quando não houver remuneração preestabelecida contratualmente. Contudo, nos casos de fixação de pagamento ao mutuante, este ocorre no mútuo a juros, haverá também sacrifício patrimonial ao tomador do empréstimo, desde que seja respeitado os limites legais estabelecidos na lei da Usura, o que converte o contrato em oneroso.
- Temporário ou contrato de duração: nesta modalidade de contrato é estabelecido um prazo para a devolução do objeto do empréstimo. Entretanto, quando não é fixado prazo algum para essa devolução, aplicar-se-iam as regras prevista no artigo 592 do Código Civil<sup>17</sup>.

Haja vista o caráter contratual da criptomoeda, é de suma importância salientar que existe a possibilidade de, em havendo descumprimento contratual, pleitear judicialmente as perdas e os danos sofridas.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 9 fev. 2023.

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 194.

### 3.3 Brasil: implicações constitucionais e legais das criptomoedas

É cediço que o Estado necessita regular as relações sociais entre os seres humanos, sob pena de caos social, utilizando, na atualidade, a atividade legislativa para fins de proteger o corpo social.

Quanto à atividade dos legisladores, ensina Hans Kelsen que ela é tida como exercício próprio da soberania pelo Estado, pela qual se legitima a possibilidade de regulamentar os fatos sociais, traçando fundamental paralelo entre o Estado e o Direito, legitimando-se, assim, a autoridade estatal justamente por meio da elaboração de normas de conduta social, as quais, dada sua força coercitiva, são capazes de autodeterminar o Estado em sobreposição aos seus jurisdicionados, resguardados, evidentemente, os direitos fundamentais<sup>18</sup>.

Apesar do fato de que as transações econômicas se aperfeiçoaram significativamente com o advento das criptomoedas, é sabido que o Estado possui o dever constitucional e, inclusive, infraconstitucional, de regular as atividades econômicas, para não haver retrocessos legais com normas prolixas e ineficazes, bem como com o objetivo de coibir abusos e facilitar os setores públicos e privados, conforme artigo 174 da Constituição Federal de 1988:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado<sup>19</sup>.

O Estado não poderá se eximir do seu dever constitucional de proteger a economia, salvaguardando a soberania nacional, visto que se trata de fundamento republicano (artigo 1º, inc. I da CF/88).

A criptomoeda, ainda que não se trate de moeda eletrônica, conforme comunicado emitido pelo Banco Central do Brasil, em 2014, mas tão somente virtual, por ser descentralizada, portanto, não passível de vinculação estatal, merece proteção estatal<sup>20</sup>.

<sup>18</sup> KELSEN, Hans. **O Estado como integração**: um confronto de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>19</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 fev. 2023.

<sup>20</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. **Comunicado BACEN nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Brasília: Banco Central do Brasil, [2014]. Disponível em: [bccorreio.bcb.gov.br/bccorreio/Consultas/Normativos/ConteudoNormativoWeb.aspx?N=114009277](https://www.bccorreio.bcb.gov.br/bccorreio/Consultas/Normativos/ConteudoNormativoWeb.aspx?N=114009277). Acesso em 23 ago. 2023.

Essa função não poderá ser exercida abusivamente, de forma a sufocar investidores nacionais e internacionais, o que infringiria a busca pelo pleno emprego, juntamente com o direito à livre concorrência. Devendo, portanto, ser aplicados, harmonicamente, os princípios econômicos expressos no artigo 170, incs. IV e VIII da CF/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

VIII - busca do pleno emprego<sup>21</sup>.

As criptomoedas não podem ser “deixadas de lado” pela legislação brasileira, a qual deve acompanhar a evolução global, para que sejam evitados retrocessos econômicos, ou seja, não há que se falar em permissão de circulação das criptomoedas, o que geraria eventual infringimento à ordem econômica ou à soberania nacional, desde que a regulamentação jurídica respeite os princípios da livre concorrência e a busca do pleno emprego, em equilíbrio harmônico com o da soberania nacional.

Isso ocorre, pois, quem opera o funcionamento das criptomoedas são as corretoras e, em havendo respeito à livre concorrência e, conseqüentemente, a busca pelo pleno emprego, evidencia-se um ambiente extremamente fértil para o surgimento de novas corretoras e o crescimento das já existentes, tornando o mercado das criptomoedas mais concorrido, melhorando, assim, a economia brasileira. Segundo a Forbes, são consideradas as três melhores corretoras do mundo a Coinbase, a Kraken e a Robinhood<sup>22</sup>.

Vale a pena ressaltar que, em 2014, no Senado Federal brasileiro houve solicitação de consulta objetivando implementar leis visando a regulamentação das criptomoedas, entretanto, em razão da pouca relevância delas à época, os trabalhos legislativos não avançaram, isso porque não se tinha expectativa de crescimento razoável, sob o ponto de vista econômico.

<sup>21</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 fev. 2023.

<sup>22</sup> PAZ, Javier. As melhores corretoras de criptomoedas do mundo. **Forbes**, 2 abr. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/04/as-melhores-bolsas-de-criptomoedas-do-mundo/>. Acesso em: 17 out. 2023.

Conforme observado pelo autor Cesar van der Laan, as criptomoedas não possuem o potencial de substituir as moedas estatais, uma vez que são uma forma alternativa de pagamento de bens e serviços<sup>23</sup>, isto é, as moedas virtuais jamais substituirão, ao menos a curto e médio prazo, as moedas nacionais de cada país.

Fato notório é que o Brasil já considera a criptomoeda como forma de renda, eis que a Receita Federal já exige, desde 2014, que a propriedade de *Bitcoins* seja declarada no Imposto de Renda, possuindo tratamento jurídico, num certo sentido protegido.

Ainda no que se refere ao Brasil, tem-se a Instrução Normativa nº 1.888 da Receita Federal, a qual foi o primeiro regulamento específico sobre a matéria e trouxe importante inovação, por exemplo, em seu artigo 5º, com a conceituação jurídica de criptoativos e das *Exchange* de Criptoativos (corretoras):

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:  
I - Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

II - *Exchange* de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços<sup>24</sup>.

Como se não bastasse tal inovação jurídica, o artigo 7º da referida Instrução Normativa obrigou as “*Exchanges*” a prestarem informações à Receita Federal, tais como: nome dos negociantes, datas, quantias movimentadas e taxas de operações pagas:

<sup>23</sup> LAAN, Cesar van der. **É crível uma economia monetária baseada em bitcoins?** Limites à disseminação de moedas virtuais privadas. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. 2014 (Texto para Discussão nº 163). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, [2019]. Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20(RFB)). Acesso em: 9 fev. 2023.

Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - Nos casos previstos no inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput do art. 6º:

- a) a data da operação;
- b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- c) os titulares da operação;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

II - No caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 6º:

- a) a identificação da exchange;
- b) a data da operação;
- c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

§ 1º Em relação aos titulares da operação, devem constar das informações a que se refere este artigo:

I - O nome da pessoa física ou jurídica;

II - O endereço;

III - O domicílio fiscal;

IV - O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, ou o Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, no caso de residentes ou domiciliados no exterior; e

V - As demais informações cadastrais.

§ 2º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no Brasil, a prestação da informação relativa ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, é obrigatória a partir da data da entrega do primeiro conjunto de informações, prevista no § 1º do art. 8º.

§ 3º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no exterior, a prestação das informações relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior é obrigatória a partir da entrega de informações a ser efetuada em janeiro de 2020, referentes às operações realizadas em dezembro de 2019.

§ 4º A entrega das informações relativas ao endereço da *wallet* de remessa e de recebimento, se houver, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal<sup>25</sup>.

<sup>25</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, [2019]. Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20(RFB).). Acesso em: 9 fev. 2023.

Apesar disso, as referidas instruções não são suficientes para mudar o cenário brasileiro no que diz respeito à regulamentação devida das criptomoedas.

### 3.4 O novo marco regulatório e suas implicações legais: ausência de dispositivos legais pertinentes

O Marco Regulatório das Criptomoedas (Lei nº 14.478/22, anterior Projeto de Lei nº 4.401/2021) é uma inovação jurídica benéfica para o mercado das criptomoedas, eis que não se tinha, anteriormente, legislação federal que efetivamente regulamentasse as referidas moedas virtuais. Ele regula os ativos virtuais. Ainda, traz algumas novidades no que diz respeito ao que, conforme a lei, não se trata de ativos virtuais. Veja-se o artigo 3º do Marco Regulatório:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros<sup>26</sup>.

Destaca-se o dever de as corretoras adotarem procedimentos de identificação dos compradores, registrarem e comunicarem operações financeiras, gerando maior transparência ao mercado dessas moedas virtuais e a necessidade de prévia autorização do Órgão Regulador competente para que as corretoras funcionem regularmente, de acordo com o artigo 2º da Lei 14.478/22<sup>27</sup>.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 4 fev. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março

Foi criado o delito de estelionato especializado em ativos virtuais, com pena de quatro a oito anos e multa, o que trouxe novo dispositivo legal para o Código Penal, qual seja, o artigo 171-A. Veja-se a conceituação que a lei trouxe, em seu artigo 5º, acerca das corretoras:

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo<sup>28</sup>.

O Marco Regulatório alterou a Lei nº 7.492/86, a qual trata sobre os delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, e a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro, incluindo nela as corretoras no rol de legitimados<sup>29</sup>. Contudo, pode ser considerado legalmente insuficiente no que tange a algumas questões, como, por exemplo, a exigência de segregação patrimonial quanto ao patrimônio dos investidores em relação ao das corretoras, sob a fraca argumentação de que isso atrapalharia o desenvolvimento econômico, desestimulando as corretoras.

Ora, improcede tal argumento, visto que não se pode trazer eventuais problemas econômicos graves aos investidores sob o pretexto de estimular a economia. Portanto, é irônica tal afirmação, uma vez que o empecilho trazido com a ausência de segregação patrimonial nas negociações desestimula o

de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 4 fev. 2023.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 4 fev. 2023.

<sup>29</sup> LEAL, Martha. A Lei 14.478/22, marco regulatório das criptomoedas. **Consultor Jurídico**, 7 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-07/martha-leal-lei-1447822-marco-regulatorio-criptomoedas>. Acesso em: 20 out. 2023.

próprio mercado das criptomoedas, ante o receio fundado de perda patrimonial severa por parte dos investidores.

Ainda que a lei tenha sido omissa, a expectativa é a de que o Banco Central supra tal questão. A ausência de segregação patrimonial pode gerar grande prejuízo, como ocorreu no caso da empresa *FTX*, que perdeu 32 bilhões de dólares, pois começou a emprestar dinheiro dos próprios investidores para financiar outra empresa<sup>30</sup>. A legislação brasileira, ao se omitir nesse contexto, põe em risco a segurança financeira de incontáveis investidores.

Recentemente, o atual Presidente da República, por meio de Decreto, estipulou que o dever de fiscalização das operações e das corretoras é do Banco Central, ou seja, outro ponto negativo é o que diz respeito à ausência de estipulação de Órgão Fiscalizador das operações financeiras por intermédio da “*bitcoin*”, por conseguinte, a lei também foi omissa nesse quesito.

O diploma legal, no rol contido no artigo 7º, o qual dispõe sobre a competência do órgão fiscalizador (Banco Central), não disciplinou quais seriam as regras atinentes ao processo de compra e venda de criptomoedas, o que muito possivelmente será feito pelo Banco Central, mas, evidentemente, é uma falha de bastante relevância para o mundo negocial<sup>31</sup>.

O legislador foi omissos no tocante às questões supra, o que trouxe insegurança aos investidores, prejudicando a economia brasileira neste aspecto, pois se poderia, com uma legislação mais inteligente sob o ponto de vista financeiro, estimular muito mais fortemente a compra e venda de criptomoedas.

#### 4 A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

Muito se discute acerca do que seria uma regulamentação devida para as criptomoedas. De um lado, há os que defendem, veementemente, o intervencionismo estatal nas relações econômicas oriundas da moeda, de forma

<sup>30</sup> MIATO, Bruna. Fundador da FTX, corretora que chegou a valer US\$ 32 bilhões e faliu, vai a julgamento por fraude em massa. **G1**, 3 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/10/03/fundador-da-ftx-corretora-que-chegou-a-valer-us-32-bilhoes-e-faliu-vai-a-julgamento-por-fraude-em-massa.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2023.

<sup>31</sup> CATTO, André. Marco legal das criptomoedas entra em vigor nesta terça; entenda o que muda com a nova lei. **G1**, 20 jun. 2023. Disponível: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/20/marco-legal-das-criptomoedas-entra-em-vigor-nesta-terca-entenda-o-que-muda-com-a-nova-lei.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2023.

a coibir e proibir seu uso, e de outro, os que defendem a não intervenção estatal, sob o argumento de que o caráter descentralizado da moeda deve prevalecer.

Neste sentido, a Escola Austríaca de Economia, de acordo com Molyneux (2011, p.13), levanta a Teoria do Interesse Privado, como crítica ao gradativo aumento do intervencionismo do Estado, considerando as regulações como fruto de interesses privados e não como representantes do interesse público: “quando surge um problema, a demanda (para soluções do governo) não vem mais do povo, mas preferencialmente de grupos que irão beneficiar-se do aumento de regulação”. Ainda neste diapasão, leciona Mises que:

[...] o intervencionismo procura manter a propriedade privada dos meios de produção. No entanto, ordens autoritárias, especialmente proibições, restringem as ações dos proprietários. Se essas restrições fizerem com que todas as decisões importantes sejam tomadas de forma autoritária, se o motivo não é o lucro dos proprietários, capitalistas e empresários, mas razões de Estado, o que vai decidir como e o que deve ser produzido, teremos, então, o socialismo, mesmo que se continue a empregar a expressão “propriedade privada”<sup>32</sup>.

Não se pode deixar toda a máquina econômica referente às criptomoedas nas mãos de particulares, pois poderiam ser gerados prejuízos econômicos estrondosos em face dos investidores, como foi o caso da *FTX*, que “quebrou”, resultando em prejuízo bilionário aos investidores. O Estado precisa ser atuante e, sobretudo, estar atento às mudanças sociais contínuas, visando tutelar os direitos tanto dos investidores como dos donos das corretoras, com fim de evitar fraudes.

Há, ainda, uma terceira vertente, defendida por David Chau, que afirma a necessidade de equilíbrio entre os extremos, com um pensamento voltado a uma regulação eficiente relativamente aos serviços de operação e intermediação, como é o exemplo da Instrução Normativa nº 1.888 da Receita Federal<sup>33</sup>, a qual parece ser a mais razoável, eis que decorre de um equilíbrio justo em detrimento das duas correntes supra.

A terceira vertente objetiva trazer segurança jurídica aos investidores, ante a possibilidade de golpes pela ausência de separação patrimonial do capital empresarial do dos investidores e pela não fiscalização devida do setor, o que

<sup>32</sup> MISES, Ludwig von. **Uma crítica ao intervencionismo**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010. p. 17.

<sup>33</sup> CHAU, David. Bitcoin one step closer to being regulated in Australia under new antimoney laundering laws. **ABC News**, 22 out. 2017. Disponível em: <http://mobile.abc.net.au/news/2017-10-23/bitcoin-one-step-closer-to-being-regulatedin-australia/9058582>. Acesso em 23 ago. 2023.

sanaria os problemas de desconfiança nos investimentos em criptomoedas, resguardando, dessa maneira, a sociedade brasileira de investidas criminosas por “*hackers*”. Com o dever do Estado de, ainda, estabelecer medidas preventivas e repressivas contra essas investidas ilícitas, de cunho penal e cível.

Importante seria, por derradeiro, uma regulamentação que respeitasse o livre comércio e a livre concorrência, uma vez que a criptomoeda possui potencial imenso de gerar riquezas nacionais. Isso porque, ela se encontra fora do caráter inflacionário da moeda brasileira, ou seja, o Estado deve pensar em maneiras de salvaguardar as benesses da moeda.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme aduzido, as criptomoedas servem como válvula de escape, principalmente para países com forte atuação estatal na economia, como, por exemplo, a Venezuela, pois, em países como este, a sociedade jamais poderá se desenvolver economicamente na dependência do Estado, já que seria, de acordo com Fernando Ulrich: “[...] uma criação social, uma resposta natural ao colapso da atual ordem monetária”<sup>34</sup>.

A regulamentação das corretoras teria forte papel na busca para coibir eventuais atividades ilegais, com vistas a salvaguardar os interesses e direitos já trazidos no presente artigo, contudo, sem sufocar o livre comércio das moedas virtuais. Neste sentido, Friedman pontua que “a liberdade econômica é uma condição essencial para a liberdade política”.<sup>35</sup>

A corrente defendida por David Chau é a mais razoável, pois discorre sobre um equilíbrio devido entre a prepotência estatal, como ocorre, por exemplo, na China, com a total vedação às criptomoedas, em face da libertinagem social, como é o caso do que ocorreu com a empresa *FTX* nos Estados Unidos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 fev. 2023.

<sup>34</sup> ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda na era digital*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 105.

<sup>35</sup> FRIEDMAN, Milton. *Livre para escolher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 23.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Comunicado BACEN nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, [2014]. Disponível em:

[bccorreio.bcb.gov.br/bccorreio/Consultas/Normativos/ConteudoNormativoWeb.aspx?N=114009277](http://bccorreio.bcb.gov.br/bccorreio/Consultas/Normativos/ConteudoNormativoWeb.aspx?N=114009277). Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, [2019]. Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20(RFB)). Acesso em: 9 fev. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil anotado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. v. 4.

CATTO, André. **Marco legal das criptomoedas entra em vigor nesta terça; entenda o que muda com a nova lei**. G1, 20 jun. 2023. Disponível: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/20/marco-legal-das-criptomoedas-entra-em-vigor-nesta-terca-entenda-o-que-muda-com-a-nova-lei.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2023.

- CHAU, David. Bitcoin one step closer to being regulated in Australia under new antimoney laundering laws. **ABC News**, 22 out. 2017. Disponível em: <http://mobile.abc.net.au/news/2017-10-23/bitcoin-one-step-closer-to-being-regulated-in-australia/9058582>. Acesso em 23 ago. 2023.
- FRIEDMAN, Milton. **Livre para escolher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- HARVEY, Campbell R. **Bitcoin myths and facts**. SSRN, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2479670](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2479670). Acesso em: 11 ago. 2023.
- HEEKS, Richard. **Dinheiro real de mundos virtuais**. Hi7, 2022. Disponível em: <https://matematica.hi7.co/dinheiro-real-de-mundos-virtuais-5631dff310fe1.html>. Acesso em: 9 fev. 2023.
- KELSEN, Hans. **O Estado como integração**: um confronto de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LAAN, Cesar van der. **É crível uma economia monetária baseada em bitcoins?** Limites à disseminação de moedas virtuais privadas. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. 2014 (Texto para Discussão nº 163). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 16 ago. 2023.
- LEAL, Martha. A Lei 14.478/22, **marco regulatório das criptomoedas**. **Consultor Jurídico**, 7 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-07/martha-leal-lei-1447822-marco-regulatorio-criptomoedas>. Acesso em: 20 out. 2023.
- LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia Monetária**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MIATO, Bruna. **Fundador da FTX, corretora que chegou a valer US\$ 32 bilhões e faliu, vai a julgamento por fraude em massa**. **G1**, 3 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/10/03/fundador-da-ftx-corretora-que-chegou-a-valor-us-32-bilhoes-e-faliu-vai-a-julgamento-por-fraude-em-massa.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2023.
- MISES, Ludwig von. **Uma crítica ao intervencionismo**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.
- MOUGAYAR, Willian. **Blockchain para negócios**: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.
- SOUTH KOREA and Cryptocurrency. **Freeman Law**, s.d. Disponível em: <https://freemanlaw.com/cryptocurrency/south-korea/>. Acesso em: 6 nov. 2023.
- 中国银行网站\_全球门户首页. **Bank of China**. s.d. Disponível em: <https://www.bank-of-china.com/>. Acesso em: 6 nov. 2023.
- PAZ, Javier. As melhores corretoras de criptomoedas do mundo. **Forbes**, 2 abr. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/04/as-melhores-bolsas-de-criptomoedas-do-mundo/>. Acesso em: 17 out. 2023.
- ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.
- WATHERFORD, Jack. **A história do dinheiro**. Rio de Janeiro: Campus, 2005.